



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 06 de novembro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.429

Recurso n.º 49.308 - IRF - ANO DE 1984.

Recorrente VAD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP.

IRF - LANÇAMENTO FUNDADO NO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. TRIBUTAÇÃO RE-  
FLEXIVA.

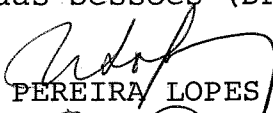
Em face da relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o decorrente, mantido o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

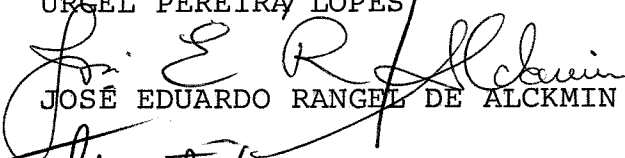
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por VAD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORÍBIO e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente convocado).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.802/87-00

RECURSO Nº: 49.308

ACÓRDÃO Nº: 101-77.429

RECORRENTE Nº: VAD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista diminuição do lucro líquido provocada por omissão de receita apurada pela existência de passivo circulante de origem não comprovada.

Intimada da exigência tributária em 20/06/87, a autuada formulou impugnação, apresentada à Repartição Fiscal em 20 do mês seguinte, aduzindo ter também impugnado o procedimento principal, motivo pelo qual, confiando no acolhimento daquela reclamação, esperava igual medida à tributação decorrente (fls. 29).

A Fiscalização, instada a se manifestar, opinou pela manutenção do Auto atacado (fls. 12). Às fls. 14, por outro lado, encontra-se cópia da decisão singular proferida no processo matriz, julgando procedente a ação fiscal.

Submetidos os autos a julgamento, a Autoridade monocrática proferiu decisão (fls. 16/17), assim ementada:

"IR. FONTE - Auto de Infração relativamente à tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita caracterizada por passivo fictício constatado no exercício de 1985, ano-base de 1984, conforme Processo nº 10.855/000.835/87-51, e considerada automaticamente distribuída aos sócios da empresa, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Irresignada, a requerente interpôs apelo a este Conselho, reiterando o asseverado na peça impugnatória.

Finalmente, cumpre acentuar que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 49.308, houve por bem manter o Auto principal, conforme Acórdão nº 101-77.395, portador da seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO. POSTERIOR REGISTRO DOS PAGAMENTOS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM EXIGIDOS APENAS OS ENCARGOS DA POSTERGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. - O posterior registro da liquidação de obrigações já pagas mantidas no passivo não propicia, por si só, a convicção de que a receita presuntivamente omitida tenha sido oferecida à tributação. Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Cientificado da decisão de primeiro grau em 21.08.87, a contribuinte protocolizou seu recurso no dia 21 de setembro seguinte (segunda-feira). Isto posto, o apelo foi interposto com guarda do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

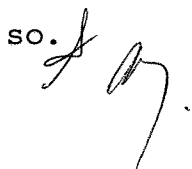
No mérito, a contribuinte nada aduziu quanto ao lançamento decorrente exceto manifestar sua convicção no provimento do apelo atinente ao processo principal, do que necessariamente decorreria o cancelamento do Auto de Infração aqui versado.

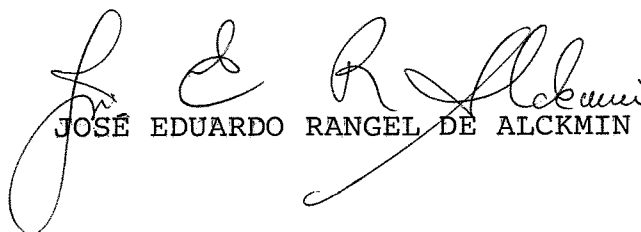
Esta Câmara, todavia, conforme acentuado no relatório, houve por bem julgar procedente a ação fiscal, entendendo estar caracterizada a omissão de receitas, tendo em vista não ter a recorrente apresentado provas hábeis a elidir a presunção decorrente da existência de passivo não comprovado.

Como é cediço, há evidente relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, como, aliás, acertadamente acentuou a suplicante, tanto na impugnação, como no recurso.

Isto posto, mantida a exigência deduzida no processo matriz, igual medida se impõe no que concerne ao procedimento decorrente, na esteira de inúmeras decisões deste Colegiado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

so. 

  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.